



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO



ANO CVIII Nº 088 SÃO LUÍS, SEXTA-FEIRA, 09 DE MAIO DE 2014 EDIÇÃO DE HOJE: 34 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Casa Civil	09
Defensoria Pública do Estado	10
Secretaria de Estado da Fazenda	10
Secretaria de Estado da Saúde	12
Secretaria de Estado da Educação	13
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar	20
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais	20
Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	20
Secretaria de Estado da Segurança Pública	21
Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão	32

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 10.079, DE 9 DE MAIO DE 2014.

Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 7.374, de 31 de março de 1999, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.374, de 31 de março de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º (...)

(...)

IV - apreciar e aprovar proposta de alteração de alíquota, bem como da política de assistência à saúde do servidor público estadual;

(...)"

"Art. 12. (...)

(...)

VIII - recursos provenientes da contribuição dos segurados e seus dependentes, e dos pensionistas para assistência à saúde;

(...)

"Art. 15. O Regulamento do FUNBEN disporá sobre os critérios de aplicação dos ativos financeiros do Fundo, observando, no que couber, as normas que visam a proteger as aplicações, emanadas do Conselho Monetário Nacional." (NR)

"Art. 18. As contribuições dos segurados, dos dependentes e dos pensionistas serão descontadas pelos setores encarregados do pagamento dos respectivos vencimentos, proventos e pensão e recolhidas diretamente ao FUNBEN, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa do responsável pelo órgão ou entidade inadimplente."

"Art. 21. No caso de acumulação constitucional de cargos, a contribuição incidirá sobre o maior salário-contribuição, o provento e a pensão, não integrando a base de cálculo as parcelas indicadas no inciso III, alíneas "a" a "r" do art. 19 desta Lei.

§ 1º A assistência à saúde será prestada, exclusivamente, aos segurados e seus dependentes inscritos, e aos pensionistas, mediante comprovação de desconto no contracheque do último mês recebido, ou por outro instrumento que vier a ser definido, nos termos do regulamento.

§ 2º A assistência à saúde será custeada com alíquota de 3% calculada sobre o salário-contribuição do segurado ativo, dos proventos e da pensão, observado o valor máximo de contribuição de R\$ 420,00, acrescida de 1% (um por cento) para cada um dos dependentes inscritos, calculada sobre a mesma base de cálculo do segurado.

§ 3º A contribuição para assistência à saúde poderá ser majorada por lei, após apreciação e aprovação pelo CONSUP, desde que haja comprovada elevação do custo dos serviços da assistência à saúde.

§ 4º O servidor ativo, o aposentado e o pensionista que não desejar permanecer vinculado à assistência à saúde deverá se manifestar pela exclusão do desconto da contribuição ao FUNBEN, mediante requerimento em formulário específico.

§ 5º O requerimento deverá ser protocolado na Unidade Setorial de Recursos Humanos do órgão ou entidade de exercício do servidor, que providenciará a sua imediata exclusão do sistema de pagamento, com vigência correspondente a data de protocolo do requerimento.

§ 6º A opção referida no parágrafo anterior implica a exclusão de todos os dependentes inscritos.

§ 7º A partir da data da opção pela exclusão, o segurado e seus dependentes e o pensionista não poderão utilizar a assistência à saúde de que trata esta Lei.

§ 8º Em caso de uso indevido, será cobrado do segurado ou do pensionista o valor integral dos procedimentos realizados com base na tabela constante do contrato celebrado com a instituição credenciada, conforme regulamento."

"Art. 23. Para o segurado ativo que passar a servir, a qualquer título, em outra entidade fora do âmbito dos Poderes estaduais, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, ou que for investido em mandato eletivo, poderá optar por fazer jus à assistência à saúde, devendo este promover o recolhimento da sua contribuição e da contribuição patronal ao FUNBEN, no prazo estabelecido no art. 16 desta Lei." (NR)

Parágrafo único. Havendo recolhimento em atraso, o pagamento será corrigido pela taxa SECLIC."



"Art. 30. A assistência à saúde referida no art. 1º desta Lei compreende a prestação de serviços médicos ambulatoriais, hospitalares e odontológicos, prestados através de instituições credenciadas, observadas as coberturas definidas nos contratos com essas instituições e o regulamento.

§ 1º Entende-se por instituições credenciadas as entidades qualificadas junto à unidade gestora do FUNBEN, para prestação de serviços de saúde aos segurados e seus dependentes e aos pensionistas, e que estejam sujeitas, por força de contrato, às normas, regulamentos e controles estabelecidos pelo Estado.

§ 2º Para a assistência à saúde a que se refere este artigo não se exige carência;

I - do segurado ativo, do aposentado e do pensionista que já descontam para o FUNBEN quando da publicação desta Lei;

II - dos dependentes dos segurados que venham a ser inscritos até 60 (sessenta) dias da data da publicação desta Lei;

III - do servidor efetivo que, aprovado em concurso público, faça opção no momento de sua posse, para contribuir ao FUNBEN ou em até 30 dias após a sua posse.

§ 3º É exigido carência de:

I - 24 horas para os atendimentos de urgência e emergência;

II - 60 (sessenta dias) para consultas ambulatoriais eletivas, exames e procedimentos odontológicos;

III - 90 (noventa dias) para cirurgias e internações do segurado ativo e inativo e seus dependentes e do pensionista.

§ 4º Ao segurado que optar pelo retorno à prestação da assistência à saúde, após exclusão opcional da contribuição ao FUNBEN, será exigido o prazo de carência de que trata o § 3º deste artigo.

§ 5º Qualquer interrupção voluntária na contribuição vertida à assistência à saúde implicará a submissão dos prazos de carência previsto no § 3º deste artigo.

§ 6º Consideram-se dependentes dos segurados, para fruição dos serviços da assistência à saúde, os definidos no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 4 de fevereiro de 2004.

§ 7º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao segurado ativo, ao aposentado e ao pensionista cuja vinculação ao serviço público seja anterior à publicação desta Lei e que nunca tenha contribuído para o FUNBEN, desde que recolha a sua contribuição e a contribuição patronal do período máximo de carência.

§ 8º A contribuição será efetuada diretamente ao FUNBEN, corrigida pela taxa SELIC.

§ 9º O disposto no § 7º não se aplica ao segurado que optou pelo retorno após a exclusão da contribuição."

"Art. 31. A assistência à saúde de que trata esta Lei fica estendida ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão e aos contratados por tempo determinado com base na Lei nº 6.915, de 11 de abril de 1997, mediante adesão, aplicando a eles as regras contidas nesta Lei.

§ 2º A contribuição para os servidores de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração percebida pelo servidor, nos percentuais estabelecidos nesta Lei.

§ 3º Fica facultado ao FUNBEN celebrar convênio de assistência à saúde com a Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos, para atender aos empregados em atividade naquela empresa, nos moldes estabelecidos para os segurados de que trata esta Lei."

"Art. 32. A contribuição do Estado será em percentual igual a do segurado e dos dependentes.

"Art. 33. O modelo de assistência à saúde, a abrangência e as exclusões dos procedimentos médicos ambulatoriais, hospitalares e odontológicos postos a disposição dos segurados e seus dependentes será o definido em regulamento e especificado nos contratos com as instituições credenciadas."

"Art. 42. O Plano de Aplicação do FUNBEN será aprovado pelo CONSUP."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 24 e 43 da Lei nº 7.374, de 31 de março de 1999.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. A Excelentíssima Senhora Secretária-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 9 DE MAIO DE 2014, 193ª DA INDEPENDÊNCIA
E 126ª DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY

Governadora do Estado do Maranhão

ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA
Secretária-Chefe da Casa Civil

MARCOS FERNANDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO
Secretário de Estado da Gestão e Previdência

LEI Nº 10.080, DE 9 DE MAIO DE 2014.

Considera de utilidade pública o Instituto de Formação Ágape - IFA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de utilidade pública o Instituto de Formação Ágape - IFA, com sede e foro no Município de São Luís, neste Estado, que tem como objetivo promover o desenvolvimento na área da assistência social, saúde, educação, cultura, meio ambiente, esporte e economia solidária, bem como prestar assistência social aos seus associados e dependentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. A Excelentíssima Senhora Secretária-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUIS, 9 DE MAIO DE 2014, 193ª DA INDEPENDÊNCIA
E 126ª DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA
Secretária-Chefe da Casa Civil

LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 9 DE MAIO DE 2014.

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 073, de 4 de fevereiro de 2004, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 073, de 4 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais será mantido pelo Estado do Maranhão, por seus Poderes, pelas suas autarquias e fundações públicas e pelos segurados e pensionistas, constituído pelo Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Estado do Maranhão - FEPA, de natureza contábil e previdenciária, e pelo Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão - FUNBEN, de natureza assistencial, e pelo Tesouro Estadual, que arcarão com a responsabilidade pelos benefícios e serviços correspondentes definidos nesta Lei Complementar, sendo-lhes destinados recursos próprios, existindo, entre os Fundos, em qualquer situação, solidariedade, subsidiariedade ou supletividade."

"Art. 3º (...)"

VIII - participação facultativa do segurado no custeio da assistência à saúde;

(...)"

"Art. 5º São contribuintes obrigatórios para a previdência social de que trata esta Lei Complementar os servidores públicos civis ativos e inativos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo sujeitos ao regime jurídico único, os militares ativos, reformados e os da reserva remunerada, os membros ativos e inativos da Magistratura, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado do Maranhão e os pensionistas desses segurados."

"Art. 6º A qualidade de segurado para a previdência social resultará automaticamente, do início do exercício em cargo público estadual para os servidores civis e militares e, para o pensionista, a qualidade de segurado decorre da concessão da pensão.

Parágrafo único (...)"

"Art. 9º (...)"

§ 9º A comprovação de vida em comum dar-se-á por Ação Declaratória transitada em julgado ou mediante apresentação de, no mínimo, três dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - disposições testamentárias;
- IV - prova de mesmo domicílio;
- V - conta bancária conjunta;
- VI - encargos domésticos evidentes;

VII - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - figurar o interessado como dependente ou beneficiário do segurado em apólice de seguro ou em declaração de imposto de renda;

X - declaração especial feita perante tabelião;

XI - justificação judicial;

XII - figurar como dependente em plano de saúde."

"Art. 39. A assistência à saúde aos segurados e seus dependentes referidos no art. 11 desta Lei Complementar compreende a prestação de serviços médicos ambulatoriais, hospitalares e odontológicos, prestados através de instituições credenciadas, observadas as coberturas definidas nos contratos com essas instituições e o regulamento. Parágrafo único. Entende-se como instituição credenciada a entidade qualificada junto à unidade gestora do FUNBEN, para prestação de serviços de saúde aos segurados e dependentes indicados no art. 11 desta Lei Complementar, e que esteja sujeita, por força de contrato, às normas, regulamentos e controles estabelecidos pelo Estado."

"Art. 40. A assistência à saúde de que trata o art. 39 terá participação dos segurados e seus dependentes, e dos pensionistas, mediante a adesão ao FUNBEN, requerido em formulário específico."

§ 1º A assistência à saúde será prestada, exclusivamente, aos segurados e seus dependentes, e aos pensionistas, mediante comprovação de desconto no contracheque do último mês recebido ou por outro instrumento que vier a ser definido, nos termos do regulamento

§ 2º A assistência à saúde será custeada com alíquota de 3% (três por cento) calculada sobre o salário-contribuição do servidor, os proventos e a pensão, observado o valor máximo de contribuição de R\$ 420,00, acrescida de 1% (um por cento), para cada um dos dependentes inscritos, calculada sobre a mesma base de cálculo do segurado.

§ 3º A contribuição poderá ser majorada por lei, após apreciação e aprovação pelo CONSUP, desde que haja comprovada elevação dos custos dos serviços da assistência à saúde."

"Art. 42. O modelo de assistência à saúde, a abrangência e as exclusões dos procedimentos médicos ambulatoriais, hospitalares e odontológicos postos à disposição dos segurados e seus dependentes e dos pensionistas, será o definido em regulamento."

"Art. 55. (...)"

II. contribuição para o FUNBEN de 3% (três por cento) do salário contribuição, observado o valor máximo de contribuição de R\$ 420,00.

"Art. 56. Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, na forma do art. 24 desta Lei Complementar, a contribuição para a previdência incidirá apenas sobre a parcela dos proventos da aposentadoria e da pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, de que trata o art. 201, da Constituição Federal."

"Art. 58. (...)"

... contribuição para o FUNBEN em percentual igual a dos segurados e dos dependentes.

"Art. 60. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões, de acordo com a legislação vigente."



"Art. 60-A. A unidade gestora da previdência social promoverá, anualmente, a atualização cadastral dos aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos estaduais e será sempre condição básica para a continuidade do recebimento dos proventos ou pensão.

§ 1º Os aposentados e os pensionistas que não se apresentarem para fins de atualização dos dados cadastrais, até a data fixada para o seu término, terão o pagamento de seus benefícios suspensos, a partir do mês subsequente.

§ 2º A atualização cadastral de que trata este artigo será regulamentada pelo Poder Executivo."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. A Excelentíssima Senhora Secretária-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e cumprir.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 9 DE MAIO DE 2014, 193ª DA INDEPENDÊNCIA
E 126ª DA REPÚBLICA

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA
Secretária-Chefe da Casa Civil

MARCOS FERNANDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO
Secretário de Estado da Gestão e Previdência

DECRETO Nº 30.009, DE 9 DE MAIO DE 2014.

DECRETO Nº 30.008, DE 9 DE MAIO DE 2014.

Dispõe sobre o remanejamento de cargo em comissão para a Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual e de acordo com o disposto na Lei nº 9.340, de 28 de fevereiro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica remanejado para a estrutura da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento um cargo em comissão de Símbolo DANS-3, que passa a denominar-se Assessor Especial III

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 9 DE MAIO DE 2014, 193ª DA INDEPENDÊNCIA
E 126ª DA REPÚBLICA

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA
Secretária-Chefe da Casa Civil

MARCOS FERNANDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO
Secretário de Estado da Gestão e Previdência

JOÃO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL
Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento

Abre ao Orçamento do Estado, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, crédito suplementar no valor de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64, inciso III do art. 5º e incisos III e VII do art. 7º da Lei Estadual nº 9.976 de 06.01.2014,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, crédito suplementar no valor de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais), para atender a programação constante nos Anexos II e III.

Art. 2º. Os recursos necessários a abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações Orçamentárias na Secretaria de Estado da Infraestrutura, no valor de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais), conforme indicado no Anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 9 DE MAIO DE 2014, 193ª DA INDEPENDÊNCIA
E 126ª DA REPÚBLICA

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA
Secretária-Chefe da Casa Civil

ALMIR COELHO SOBRINHO
Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento, em exercício

AKIO VALENTE WAKIYAMA
Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO RIBEIRO
Secretário de Estado da Infraestrutura

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar

RICARDO JORGE MURAD
Secretário de Estado da Saúde